

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20172703700004
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 132/18
RECORRENTE : MBC ESTRUTURAS EIRELI EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 274/18/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO

02.1 - Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 23.03.2017, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado deixou de escriturar as NF's de entradas, da planilha em anexo, em seu livro de registro de entradas da escrituração digital, EFD/SPED, cfe. previsto na legislação tributária vigente.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os arts. 310; 406-A, § 3º, I; 406-C, § 8º; 406 K, § 3º, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8321/98, e via de consequência sujeitando-se as penalidades do art. 77, X, "a", da Lei nº 688/96.

02.3 - Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos, planilha de cálculo do crédito tributário; DFE de nº 20162503700011; termos de prorrogações de ação fiscal; termo de início de ação fiscal; DANFES de entradas não escrituradas no livro registro de entradas da escrituração fiscal digital, EFD, 2015; SPED/EFD; termo de juntada e ciência de provas em meio eletrônico; termo de encerramento de ação fiscal; relatório fiscal; consulta pública ao Sintegra; conta corrente do contribuinte; procuração; 3ª alteração de ato constitutivo da autuada, docs. de fls. 03 a 66.

02.4 - Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 101 e 102.

02.5 - A legislação tributária apontada como infringida os arts. 310; 406-A, § 3º, I; 406-C, § 8º; 406 K, § 3º, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8321/98 estabelece procedimentos quanto ao registro de entradas; quanto a instituição da EFD; quanto a obrigatoriedade da EFD; e quanto a geração e envio do arquivo digital da EFD, respectivamente.

02.6 - Em instância singular, fls. 84 a 91, o julgador decidiu pela procedência da ação fiscal, e como devido ao crédito tributário no valor de R\$-396.317,16 (trezentos e noventa e seis mil e trezentos e dezessete reais e dezesseis centavos) a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento, considerando que a infração imputada ao sujeito

restou comprovada nos autos levando-o assim ao convencimento da procedência da ação fiscal, sendo acertada a autuação; que o fato do sujeito passivo ser beneficiado do regime especial decorrente da Lei nº 1.558/15, e que não teria havido prejuízo ante a falta de escrituração das citadas notas fiscais tal consideração é improcedente pois em regra, a concessão de benefício fiscal está condicionada a regularidade da escrituração na emissão e escrituração dos documentos fiscais, nos termos do § único do art. 5º, do RICMS/RO; quanto aos argumentos da impugnante de falta de registro de notas fiscais no livro registro de entrada não cabe o acatamento haja vista que o próprio sujeito passivo em nenhum momento nega o cometimento do ilícito mas apenas requer a aplicação de penalidade mais branda; que é descabida a argumentação de necessidade de juntada de cópias das notas fiscais apontadas como ausentes de escrituração tendo em vista que apenas a indicação das correspondentes chaves de acesso, fls. 13/19 é um procedimento que está de acordo com o comando dos §§ 2º e 3º do art. 6º da Resolução Conjunta nº 002/2017/CRE/SEFIN/TATE, que disciplina a formalização das provas eletrônica no PAT decorrente de AI; quanto ao argumento de que a multa se mostra com caráter confiscatório o mesmo para fins de apreciação do aspecto constitucional/inconstitucional escapa a competência do TATE, nos termos do art. 90, da Lei nº 688/96; que não procede a alegação de dúvidas com relação a interpretação e aplicação da penalidade para fins de adoção de entendimento favorável ao contribuinte (in dubio pro réu) nos termos do disposto no art. 112, do CTN, uma vez que o pedido para que fosse aplicada a penalidade do art. 77, X, d, ao invés do art. 77, X, a, da Lei nº 688/96, não se aplica ao caso concreto, ou seja, o art. 77, X, d é específico para mercadorias isenta ou tributadas ou já tributadas por substituição tributária diferente da situação sob análise; que em vista dos fatos e considerando que o sujeito passivo não trouxe aos autos provas cabíveis para ilidir a acusação imposta decide pela procedência da ação fiscal.

02.7 - Inconformado com a decisão de instancia singular que julgou procedente a ação fiscal o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 95 a 100, para arguir questões prejudiciais ao AI, como: a isenção - Lei nº 1558/2015; e a multa, para ao final requerer reforma da decisão de primeiro grau a fim de que fosse apurado os valores considerando o crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) nos termos da isenção disposta na Lei nº 1.558/2015, e do ato concessório de nº 05/2013/CONDER, publicado no Diário Oficial de Rondônia no dia 24.04.2013; que fosse revista a penalidade aplicada a recorrente, e com base art. 112, do CTN, que fosse reduzido o valor da multa, em respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

02.8 - Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por ter o sujeito passivo descumprido obrigação tributária acessória, ou seja, haver deixado de escriturar as NF's de entradas, da planilha em anexo, em seu livro de registro de entradas da escrituração digital, EFD/SPED, cfe. previsto na legislação tributária vigente

02.9 - Estabelecido o conflito de interesse entre as partes tem-se que a fazenda estadual ao exigir o crédito tributário apontado na inicial carrou para os autos provas materiais de fls. 03 a 63, que com amparo legal na legislação tributária de regência comprovam haver o sujeito passivo deixado de escriturar as NF's de entradas, da planilha em anexo, em seu livro de registro de entradas da escrituração digital, EFD/SPED, cfe. previsto na legislação tributária vigente. Por outro lado, os argumentos interpostos pelo sujeito passivo tanto em sede de defesa, como em sede recursal se

repetem ficando somente no campo do discurso, portanto sem a apresentação de prova material e legal para ilidir a ação fiscal, enquanto que o julgador de instancia singular de forma contundente e assentado no princípio legal refutou todos os argumentos interpostos pelo sujeito passivo, para concluir pela procedência da ação fiscal.

02.10 - Todavia, diante da colocação do processo na pauta de julgamento e verificada a necessidade de maiores informações foi pedido vista e simultaneamente de diligência, fls. 103/104 pelo julgador Nivaldo João Furini pelas razões ali informadas; às fls. 105 tem-se o resultado da diligência solicitada e materializada pelo relatório fiscal do auditor autuante; do pedido de vista formulado, o julgador Nivaldo concluiu pela exigibilidade da multa acessória em razão da constatação do não registro dos documentos fiscais, mas que a penalidade deveria ser mais branda, ou seja, de 02 (duas) UPFs por documento fiscal, na forma do art. 77, X, "d", da Lei nº 688/96

02.11 - Muito embora os argumentos interpostos pelo Julgador Nivaldo fossem por uma penalidade mais amena não há que se acatar visto que a ela não se adequa, se considerado que na verdade o sujeito passivo cometeu a infração apontada na inicial, qual seja deixado de escriturar as NF's de entradas, da planilha em anexo, em seu livro de registro de entradas da escrituração digital, EFD/SPED, cfe. previsto na legislação tributária vigente, e comprovado nos autos.

0212 - Desse considerando que provado restou que a infração fiscal apontada na inicial se encontra materializada, e não ilidida pelo sujeito passivo, razões existem para se concluir que a ação fiscal deve prosperar.

02.13 - Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de instância singular que julgou procedente a ação fiscal, contudo devendo ser mantido o crédito tributário apontado na inicial no valor de R\$-396.317,16 (trezentos e noventa e seis mil e trezentos e dezessete reais e dezesseis centavos) a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho/RO., 23 de setembro de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

Voto Rec. Vol 132 18 MBC Estruturas Eirelli EPP (Deixar de esc NF's LRE)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N.º 20172703700004
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 132/18
RECORRENTE : MBC ESTRUTURAS EIRELI EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador - CARLOS NAPOLEÃO
RELATÓRIO : N.º 274/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 295/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

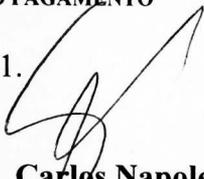
EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – OCORRENCIA** – A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo deixado de escriturar no livro registro de entradas da escrituração fiscal digital, EFD/SPED, as notas fiscais de entradas de mercadorias relacionadas em planilha objeto dos autos. A constatação da infração está demonstrada pelas provas dos autos e materializadas pelos relatórios fiscais de fls. 59/60 e 105, constantes do PAT. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão de instancia singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão por maioria 3 x 1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, por maioria em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, confirmando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Carlos Napoleão, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Marcia Regina Pereira Sapia. Apresentou voto divergente pela parcial procedência o julgador Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 23/03/2017: R\$-396.317,16
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator